



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO GADELHA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, Segundos-Sargentos, Subtenente do Exército, dispõe sobre a Promoção de Soldados, Cabos e Taifeiros com estabilidade assegurada e da outras providências.

Altera a redação do art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e insere artigos 9, 10, 11, 12, 13 ao Projeto de Lei nº 4373, de 2012, com a seguinte redação:

.....
.....

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército, criado pelo Decreto n.º 86.289, de 11 de agosto de 1981 e reorganizado pela Lei n.º 10.951/2004, que passa a se chamar **Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos do Exército - QESE**.

Art. 2º O Quadro Especial do Exército é destinado ao aproveitamento de Soldados, Cabos e Taifeiros da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, mediante acesso à Graduação de Subtenente.

§ 1º O acesso dos Soldados, Cabos e Taifeiros de que trata este artigo será efetivado por Promoção até a Graduação de Subtenente, pelo critério de tempo de serviço, deixando o Militar de pertencer à sua Qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos e Taifeiros-mor, com estabilidade assegurada que na data da

publicação desta Lei, contem ou venham a contar com 15 (quinze) anos de efetivo serviço, ou mais, serão imediatamente promovidos à Graduação de Terceiro-Sargento, independentemente do requisito previsto no art. 17, "d", do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e permanecerão na respectiva Qualificação militar ocupando os mesmos claros de origem.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto na forma do art. 1º desta Lei, passam a integrar o Quadro Especial do Exército.

§ 4º – Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial do Exército, serão Promovidos por tempo de serviço às Graduações Superiores, limitadas ao posto de Subtenente, observando os seguintes interstícios:

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESE ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESE ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESE ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Subtenente do QESE ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto na alínea "d" do art. 17, do regulamento de Promoções de Graduados do Exército, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 4º do artigo 2º.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa integrante do Quadro Especial do Exército, desde que contem ou venham contar 20 (vinte) anos de efetivo serviço, ou mais, ficam dispensados, para fins de Promoção às Graduações Superiores, do requisito

previsto no art. 17, "d", do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196).

Art. 3º Os Militares integrantes do Quadro Especial do Exército de que trata esta Lei poderão ser movimentados de acordo com as normas vigentes para transferências de Militares do Exército e ocuparão os claros em conformidade com as suas Qualificações militares.

Art. 4º Os Soldados e Taifeiros de Primeira e Segunda Classe com estabilidade assegurada, que contem ou venha a contar 11 (onze) anos, ou mais, de efetivo serviço serão imediatamente Promovidos a Graduação de Cabo e Taifeiro-mor, independentemente do requisito previsto no art. 17, "d", do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e permanecerão na respectiva Qualificação militar ocupando os mesmos claros de origem.

§ 1º Os Cabos e Taifeiros-mor de que trata este artigo serão Promovidos à Graduação de Terceiro-Sargento desde que já contem ou venham a contar 15 (quinze) anos ou mais de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para Promoção estabelecidos em Decreto.

Art. 5º Respeitadas às situações constituídas é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 6º Aos Militares com estabilidade assegurada, oriundos do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército de que Trata o Decreto n.º 86.289, de 11 de agosto de 1981, reorganizado pela Lei n.º 10.951, de 22 de setembro de 2004, na reserva remunerada, na inatividade, reformados ou no serviço ativo é assegurado o acesso às Graduações Superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às Graduações Superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer à inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à Graduação de Subtenente.

§ 2º O acesso às Graduações Superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de Praça do Militar, a data da Promoção à Graduação inicial do Militar, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade.

Art. 7º A Promoção às Graduações Superiores, limitada à Graduação de Subtenente, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos;

I - Que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - Que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - Que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - Que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 8º O direito à Promoção às Graduações Superiores previsto nesta Lei não abrange os Militares que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 9º É assegurado aos militares de que trata esta Lei, desde que atendam ao art. 6º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 7º e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também acesso às Graduações Superiores, até a Graduação de Subtenente:

I - Aos Militares falecidos na inatividade, instituidores de Pensão militar oriundos do Quadro de Taifeiro e do Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército; e

II - Aos Militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar oriundos do Quadro de Taifeiros e do Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército.

Art. 10º O acesso às Graduações Superiores, até a Graduação de Subtenente, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da

autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º **Os Inativos e Pensionistas** abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

§ 2º Os Militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 01 (um) ano, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

Art. 11º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Ficam revogados o Decreto n.º 86.289, de 11 de agosto de 1981, e a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A modificação da redação do artigo primeiro do Projeto de Lei, fazendo referência ao Decreto que criou a Carreira de Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército, foi apenas para melhor técnica legislativa. A adequação da nomenclatura da Carreira para Quadro Especial do Exército também segue a mesma vertente.

Com efeito, a manter-se a mesma nomenclatura para a carreira, o correto seria colocar todas as Graduações integrantes da carreira. Imagine-se o absurdo que ficaria.

A proposta tende a consolidar um conceito de “Quadro Especial” que já veio disseminado desde o Decreto 86289/1981.

A proposta de criação de um quadro de carreira até a Graduação de Subtenente representa a verdadeira aplicação do princípio da isonomia entre os Militares de mesmo quadrante hierárquico.

O poder judiciário, em interpretação do art. 51 da Lei nº 6880/80, já reconheceu a isonomia entre os Militares ditos de carreira, que ingressam através de escolas de formação (serviço militar voluntário), e os Militares temporários estabilizados, que ingressaram no serviço ativo do Exército através do serviço militar obrigatório, enquanto Militares, devendo a eles ser dado tratamento isonômico no que diz respeito à possibilidade de galgar Graduações Superiores.

De certo que, por tempos, a carreira dos Militares integrantes do aqui chamado Quadro Especial do Exército vem sendo prejudicada por uma política excludente e desigual e tem que ser corrigida.

É preciso reconhecer a situação dos integrantes da QM 0015 de Taifeiros e os 3º Sargentos oriundos da QM 0015 do Exército, que há muito lutam para ver regularizadas as distorções na carreira em relação aos seus pares no Exército e das demais Forças Armadas.

A Lei nº 3.865-A, de 24 de Janeiro de 1961, assegura estabilidade no serviço militar aos Taifeiros das Forças Armadas.

Há, por outro lado, um evidente tratamento discriminatório dispensado aos Taifeiros do Exército no que atine à Carreira militar, com uma política de Promoção retardatária.

A correção passa primeiro pelo alinhamento das distorções causadas pelo longo período sem uma regulamentação adequada.

Neste passo é que, primeiro deve-se alinhar os que estão em situação desigual dentro do mesmo grupo, isto é os Cabos e Taifeiros-Mor do Exército com mais de 15 (quinze) anos de serviço.

Fixou-se o tempo mínimo de serviço para que estas graduações alinhem-se ao patamar de Terceiro-Sargento e a partir de então passem a ter de fato uma carreira mais estruturada, de forma linear e periódica, podendo alcançar até a Graduação de Subtenente.

A Lei Nº 10.951/ de 22/09/2004 traz os seguintes dizeres no art. 2º: Os Cabos e Taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à Promoção a Terceiro-Sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam os seguintes requisitos: ter no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

Quanto aos integrantes da QM 0015, Taifeiros do Exército, a Port. Min. N° 585 de 22 Jun de 1988 define as regras para as promoções e um dos

requisitos que estabelece a Promoção de Taifeiro de 2^a Classe para a 1^a Classe é ter no mínimo 05 (cinco) anos na Graduação; a Promoção de Taifeiro-mor é ter no mínimo 08 (oito) anos na Graduação como Taifeiro de 1^a Classe, mas na prática a mecânica de promoções não viabiliza a evolução funcional e os Taifeiros do Exército passaram o dobro do interstício em cada uma Graduação.

Com o retardamento das promoções os Taifeiros só alcançam as promoções de Taifeiro-mor, após completarem mais de 23 anos de efetivo serviço e ainda cumprem mais um interstício de 02 (dois) anos na Graduação de Taifeiro-mor para a Promoção a 3^º Sargentos do QE.

Frise-se que são dois quadros distintos, Cabos e Taifeiros-Mor. Os Cabos são promovidos à Graduação de 3^º Sargentos QE com no máximo 17 (dezessete) anos de efetivo serviço e os Taifeiros-Mor com 25 (vinte e cinco). Percebe-se que está havendo uma disparidade em relação às promoções dos Cabos e Taifeiros-Mor.

Como se trata de correção de uma distorção, a Promoção às Graduações Superiores deve observar o critério tempo de serviço e não antiguidade na Graduação.

Sobre o projeto original, é necessário substituir as terminologias antiguidade e merecimento pelo critério de tempo de serviço, pois se obedecido o texto original não são contemplados os 3^º Sargentos oriundos da QM 0015 – Taifeiros, pois eles estão em desigualdade em relação aos Cabos.

A Aeronáutica utilizou do bom senso político e normatizou as promoções dos Taifeiros considerando o tempo de serviço militar como citado no Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010 que regulamentou a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e não o interstício por antiguidade como quer propor o Exército.

Vale ressaltar que a situação daqueles Militares à época eram idênticas à dos Sargentos QE, ou seja, tinham Militares com incorporação em diferentes datas e anos e mesmo assim o Comando da Aeronáutica estabeleceu que as promoções daqueles Militares fossem por tempo de serviço e não por antiguidade.

Por ter um viés corretivo de uma situação que perdura há mais de 30 (trinta) anos, por medida de justiça deve-se procurar reconhecer o direito àqueles que ingressaram na inatividade remunerada por tempo de serviço e que nunca foram agraciados com uma Promoção.

Não se trata de Promoção na inatividade, mas sim de reconhecimento

posterior de um direito pretérito à Promoção, não dantes concedido por inércia da administração em regulamentar de forma adequada as carreiras em questão. Neste prisma concebeu-se o art. 4º da proposta.

Não é demais ressaltar que esta Lei resolve uma discriminação inconcebível entre os Militares do Quadro Especial do Exército e os demais Taifeiros da Aeronáutica e Marinha do Brasil, permitindo-os alcançar, à semelhança destes, as mesmas Graduações Superiores.

Noutro norte, a presente Lei vai ao encontro a uma série de ações em andamento na justiça federal de todo o país, nas quais se vindica o reconhecimento do direito às Promoções às Graduações previstas agora aqui nesta Lei. A presente lei aparece como uma possibilidade de por fim a uma série de demandas judiciais em curso, com possibilidade de significativa redução de custos diretos e indiretos, já que não haverá, pela aplicação desta Lei, pagamento de valores retroativos.

Por outro lado, o estabelecimento de um prazo para requerer o benefício previsto nesta Lei, sob pena de decadência do direito de obter a Promoção com base nela, dá ao estado certa segurança jurídica na questão.

Por fim, convém revogar não só a Lei n.º 10.951/2004, mas também o Decreto n.º 86.289/19881, transferindo-se as regras gerais das promoções não abarcadas por esta Lei para o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Enfim, por confiar em Vossas Excelências, pessoas de conduta moral ilibada deste país e que fazem parte dessa renomada comissão, e certos da atenção e sensibilidade ao nosso pleito, apresentamos nossos mais sinceros agradecimentos.

Brasília-DF 08 de novembro de 2012.

Deputado Federal Leonardo Gadelha
PSC/PB